



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.738-0/2013 – AUTOS DIGITAIS
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Segue análise das duas irregularidades remanescentes, uma a uma, conforme responsáveis:

Gestora: Sra. Angelina Benedita Pereira (01 a 31/12/2013)

1. Sanada.

2. GB 16. Licitação. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02)
2.1. Não foi respeitado o prazo de publicidade de 5 dias úteis no Convite, conforme dispõe o inciso IV do artigo 21 da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

Na defesa, a interessada afirma que foi cumprido o prazo de publicidade, vez que a publicação do Convite ocorreu em 22/05/2013 e a abertura da sessão pública, em 28/05/2013, e que esse apontamento não possui o condão de macular as contas da municipalidade, pois trata-se de erro formal, citando o Parecer nº 101/2012 TCE/MT, nesse sentido.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria reafirma que os prazos de publicidade, previstos na Lei 8.666/93, são cristalinos para cada modalidade de licitação, bem como as regras de sua respectiva contagem. E conforme prescrito no art. 110 dessa norma, na contagem dos prazos deve ser excluído o dia de início e considerado o dia de vencimento, logo, o prazo de publicidade concedido no Convite em análise foi de 4 dias úteis, e assim inferior ao limite mínimo de 5 dias úteis estabelecidos pelo inciso IV do art. 21 da Lei de Licitação, concluindo pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa à gestora cumulado com a fixação de determinação à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios dispostas na Lei nº 8.666/1993.

É sabido que o prazo mínimo de publicidade fixado pela Lei de Licitação objetiva dar oportunidade para que os interessados avaliem o seu



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

interesse em participarem do certame e para tanto tenham tempo para reunirem as informações necessárias e elaborarem suas propostas, assim preparando-se para a disputa. Portanto, inobstante o cumprimento do prazo em análise tratar-se de uma formalidade, essa objetiva atingir a melhor proposta aos interesses da Administração Pública.

Dessa forma, em harmonia com o parecer ministerial e a fim de dar efetividade ao princípio da publicidade esculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal e no art. 21, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, diante da permanência da irregularidade aplico multa à gestora e fixo determinação legal à atual gestão, nos termos sugeridos pelo membro do *Parquet*.

Gestora: Sra. Angelina Benedita Pereira (01 a 31/12/2013)
Pregoeira: Sra. Cláudia Márcia Sampaio Rodrigues (01 a 31/12/2013)

3. (4) GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).
3.1. (4.1) O edital do Pregão 01 e 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o número de atestado de capacidade técnica aceitável. (**item 3.3.**)

Na defesa, as interessadas reconhecem a irregularidade apontada, todavia destacam que não houve impugnação do edital em decorrência desta exigência, portanto, não haveria que se falar em excesso de exigências que cercearam a participação de interessados, bem como cita o Acórdão nº 39.976/2006 do TCE/PR, o qual supostamente “releva as possíveis falhas do processo licitatório, tendo em vista que os demais licitantes não se sentiram prejudicados”.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, quanto ao Acórdão nº 39.976/2006 do TCE/PR, inicialmente informa que a jurisprudência citada não é do Tribunal de Contas do Paraná, mas do Tribunal de Contas do Pará, e esclarece que o trecho da decisão transcrito pela defesa mostra tão somente que aquela Corte de Contas afastou a irregularidade do “pagamento” de uma empresa contratada mediante uma licitação, mas que não foi afastado o pagamento de multa pelas irregularidades cometidas.

E finaliza que no caso deste apontamento, deve ser ressaltado que a irregularidade exposta não pretendeu impor ao Gestor o ressarcimento pelas despesas decorrentes dos Pregões 01 e 02 de 2013, mas foca na inclusão de uma norma irregular nos editais dessas licitações. Logo, como não foram apresentados argumentos e/ou documentos que comprovem a regularidade do procedimento



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

realizado, a equipe técnica entendeu pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa às responsáveis e a fixação de determinação à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei nº 8.666/1993.

Verifica-se nestes autos, que no edital do Pregão 01 e 02 foi limitada, de forma irregular, a participação dos licitantes interessados na competição, pois foi fixada como número aceitável de atestado de capacidade técnica, a quantificação de 3 atestados, o que é ilegal, conforme entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 244/2003), pautado no disposto no art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/1993, a seguir transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

Assim, o número fixo, mínimo ou máximo de atestados, neste caso 3, consiste numa exigência sem amparo legal, que vai além do disposto na Lei de Licitação, ou seja, por vontade legal essa fixação numérica é considerada inibidora da participação nos Pregões 01 e 02, em análise.

Outrossim, do exposto, coaduno com o parecer ministerial para que seja aplicada **multa** às responsáveis, bem como fixado **determinação legal** à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

3.2. O edital do Pregão 01 e 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o tipo de atestado de capacidade técnica aceitável, bem como por condicionar a participação na licitação a realização de visita técnica. (**item 3.3.**)

Inicialmente, verifico que a defesa nada se manifestou a respeito dos editais fixarem o tipo de atestado de capacidade técnica aceitável, limitando-se a afirmar que o instrumento da visita técnica está previsto no art. 30 da Lei 8.666/93 e que “o descumprimento da mesma – uma vez prevista no edital – acarretará inequivocadamente a inabilitação do licitante, sob o princípio da vinculação do

153a Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

instrumento convocatório.” e para tanto cita o Acórdão nº 1948/2011, expedido pelo Plenário do TCU, nesse sentido.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em relação ao citado Acórdão, ressalta que nesse julgamento não foi consignado na decisão, ou no Voto do Relator que é regular a imposição de atestado de visita técnica como condição de participação na licitação, e que a jurisprudência mencionada aponta o Acórdão nº 1631/2007, também expedido pelo Plenário do TCU, que é cristalino no sentido da desnecessidade desta regra, e cita fragmento desse voto, que também transcrevo a seguir, tamanha a clareza em elucidar o tema da visita ao campo, e assim mantém a irregularidade:

77. Por último, embora se trate de problema também relacionado com a qualificação técnica, destaquei para apreciação em separado a ocorrência relativa à visita ao campo, que compreende a aplicação da regra estatuída no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)” (os destaques são do Relator).

78. É que, no dizer de Marçal Justen Filho, o dispositivo supra “contempla regra inútil”, justificando sua compreensão com as seguintes considerações (op. cit., p. 198):

“Não se pode inferir como o conhecimento por parte do licitante, acerca das peculiaridades do objeto, representa algum indício de qualificação técnica. As condições técnicas do licitante independem de requisitos formais e burocráticos dessa ordem.”

79. Na mesma linha, conforme anotado pelos representantes, o TCU vem adotando posicionamento contrário às exigências da espécie, exatamente por considerar que o requisito da visita técnica não se mostra útil como condição que se revele necessária e adequada a comprovar a existência do direito de licitar.

(grifos nossos)

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa às responsáveis e a fixação de determinação à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei nº 8.666/1993.

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Qualquer exigência de qualificação técnica não amparada na Lei de Licitação é considerada a mais e se inserida no edital torna-se restritiva da competitividade, ainda mais se essa condição não tiver utilidade alguma para a Administração Pública, como me parece ser a da visita técnica, nestes casos.

Destaco que o TCU tem se manifestado no sentido de que somente poderá ser exigida a visita técnica em situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifique, bastando para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços (Acórdão nº 906/2012 – Plenário).

Dessa forma, em sintonia com o parecer ministerial, entendo pela aplicação de **multa** às responsáveis, bem como pela fixação de **determinação legal** à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

3.3. O edital do Pregão 02 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de registro no CRA local ou o visto do CRA/MT no caso de empresas de outros Estados. (**Item 3.3.**)

Na defesa, as interessadas informam que está pacificado no STJ a licitude da exigência de inscrição nos órgãos de classe como requisito para participação em licitações.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, mais uma vez enfatiza que essa irregularidade não diz respeito a exigência de inscrição da empresa no Conselho de Classe, mas refere-se a norma contida no edital que vincula a participação na licitação à inscrição no Conselho de Classe do Mato Grosso, o que são coisas distintas, e pontua que essa exigência deve se dar apenas para a empresa vencedora, e no momento da contratação, razão porque conclui pela permanência dessa irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa às responsáveis e a fixação de determinação à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei nº 8.666/1993.

O entendimento adotado pela equipe técnica e o membro do *Parquet*, na esteira do TCU (Acórdão nº 1908/2008 – Plenário) visa ampliar a competitividade, sendo licito exigir o registro do CREA, tal como pacificado pelo STJ, mas da empresa vencedora, razão porque coaduno com o parecer ministerial em aplicar **multa** às responsáveis e fixar **determinação** à atual gestão, conforme



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

sugerido pelo Ministério Público de Contas.

3.4 O edital do Pregão 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por condicionar a habilitação a apresentação de certidão negativa de protesto. (item 3.3.)

Na defesa, as interessadas alegam que a exigência de certidão negativa de protestos teve por finalidade assegurar a execução do contrato e resguardar o erário de prejuízos com empresas “aventureiras” e no caso do TCE adotar entendimento divergente, lhe seja tão somente imputado a determinação de abster-se de estabelecer tais condições abusivas em futuras licitações, conforme Acórdão 116/2013.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria enfatiza que conforme já informado no Relatório de Auditoria, o rol exaustivo do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 não contempla a Certidão Negativa de Protesto, portanto, essa exigência é abusiva e não se sustenta, e ainda arrola jurisprudência do TCU nesse sentido (Acórdão 534/2011 – Plenário), destacando que foi imputada determinação e multa, no valor de 11 UPFs/MT, em razão das exigências excessivas na qualificação técnica, assim concluindo pela permanência do apuntamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa às responsáveis e a fixação de determinação à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei nº 8.666/1993.

Mais uma vez é previsto lembrar o que na Lei de Licitação foi vedada a exigência de qualquer documentação que não a prevista nessa norma, a fim de se evitar a restrição da competitividade (art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/1993).

Dessa forma, tal exigência pelo jurisdicionado não tem amparo legal. Portanto, em harmonia com o parecer ministerial, entendo pela aplicação de **multa** às responsáveis, além da fixação de **determinação** à atual gestão, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

3.5 Sanada.

Por todas essas razões, estou convencido de que a aplicação de multa e a fixação de determinação é suficiente para o caso ora analisado e assim



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

concordo com o Ministério Público de Contas em julgar as presentes contas **regulares**, na medida em que as irregularidades apontadas não maculam toda a administração do exercício de 2013, sendo proporcional e razoável a reprimenda desta Corte de Contas mediante a fixação de determinação legal à atual gestão e a aplicação de multas às responsáveis.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o parecer ministerial nº 3921/2014, lavrado pelo Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo julgamento **REGULAR COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, exercício 2013, sob a responsabilidade da Sra. Angelina Benedita Pereira, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, e:

1. pela aplicação de **MULTA** de **26** UPFs/MT à gestora, Sra. Angelina Benedita Pereira, em razão das irregularidades **GB 16 (2.1)** e **GB 17 (3.1, 3.2, 3.3 e 3.4)**, sendo 11 e 15 UPFs/MT, respectivamente, com base no art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/1993 c/c 285, 286 e 289, inciso II da Resolução nº 14/2007;
2. pela aplicação de **MULTA** de **15** UPFs/MT à pregoeira, Sra. Cláudia Márcia Sampaio Rodrigues, em razão da irregularidade **GB 17 (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4)**, com base no art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/1993 c/c arts. 285, 286 e 289, inciso II da Resolução nº 14/2007;
3. seja **DETERMINADO** à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes no art. 30 da Lei nº 8.666/1993; e,
4. **ADVERTIR À ATUAL GESTORA** que a reincidência na impropriedades ou falhas apontadas poderá culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos previstos no art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

É como voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2014.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR



Rua Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013